



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 5 andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: (41) 3206-6424

Autos nº. 0004315-86.2019.8.16.0001

1. Recebo a inicial.
2. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta pelo Ministério Público do Paraná em face de SOMA - Associação para o Desenvolvimento Mútuo e Social.

O Ministério Público alegou, em resumo, que a requerida é uma associação civil sem fins lucrativos, a qual objetiva proporcionar benefício de ajuda mútua relativa aos bens pertencentes aos consumidores (associados) na hipótese de danos a veículos. Afirmou que a requerida vem desempenhando atividade securitária de forma irregular, eis que não possui autorização da SUSEP para oferecer serviços de seguro. Sustentou que aqueles que comercializam seguro ou qualquer meio de proteção mediante captação de recursos financeiros de terceiros (consumidores) devem estrita observância às legislações aplicáveis, cujas condições gerais são fixadas e/ou aprovadas pela SUSEP. Aduziu que ao atuar como seguradora, sem a devida autorização, a requerida infringe o artigo 113, *caput* do Decreto-Lei 73/66, com redação dada pela Lei 13.195/2015, estando à margem do mercado supervisionado pela SUSEP. Sustentou que a continuidade das atividades pela requerida gera um risco de prejuízo aos consumidores, na medida que considerando que as mensalidades pagas pelos consumidores servem de apoio financeiro para o caso de ocorrência de sinistro envolvendo os bens cadastrados, por meio de rateio, ou seja, inexistindo reservas e provisões técnicas para tanto, essa operação não conta com a intervenção de uma seguradora que possa efetivamente garantir o pagamento das indenizações, bem como pulverizar os riscos. Diante de tais fatos, o Ministério Público requereu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de determinar à requerida, o seguinte: a) a regularização do exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) a suspensão imediata, em todo o território nacional, de ofertas e comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até a regularização da atividade junto à SUSEP; c) preste esclarecimentos aos consumidores, por meio de carta, informativo e avisos em seu *site*, redes sociais, bem como em materiais de divulgação, de que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, com comprovação desta divulgação em juízo; d) suspender imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento, taxa de adesão, despesas administrativas enquanto não houver a regularização da atividade; e) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, efetue os pagamentos das indenizações devidas aos associados de boa-fé; f) e, na hipótese da fornecedora não conseguir obter a autorização para funcionamento, devolva a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou as suas operações. Para fundamentar tais pedidos antecipatórios, o Ministério Público acostou aos autos os documentos de movs. 1.1/1.9.



É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso em tela, trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente. A tutela cautelar possui caráter conservativo, protetivo.

Por sua vez o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sabe-se que o deferimento de medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

A probabilidade do direito encontra amparo na documentação juntada pelo Ministério Público, da qual se depreende que a requerida oferece aos seus associados verdadeiro contrato de seguro. O próprio *site* da requerida de São Paulo oferece claramente seguro veicular.[1]

Como bem evidenciado pelo Ministério Público, a documentação, especialmente a acostada ao mov. 1.8, demonstra que nas operações realizadas pela ré estão presentes as figuras que caracterizam o contrato de seguro, contrato típico previsto no artigo 757 e seguintes do Código Civil. De acordo com o parágrafo único do artigo 757, “somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. ”

O Código Civil é claro ao prever que a comercialização do contrato de seguro exige prévia autorização de ente regulador. A citada autorização compete ao SUSEP, autarquia federal, e aparentemente não foi concedida à ré, o que infringe o artigo 113 do Decreto-Lei 73/66.

Além disso, o artigo 24 desse mesmo decreto-lei dispõe que somente as sociedades anônimas e as cooperativas podem operar seguros privados. Considerando que a ré parece ser uma associação, possui forma societária incompatível para atuar na área securitária, o que já ensejaria a irregularidade de sua atividade.

A necessidade de preenchimento de diversos requisitos para atuação na área de seguros, não observados pela requerida, já demonstra, por si só, o perigo de dano causado pela atuação irregular da requerida. Com efeito, o exercício desta atividade sem a autorização da SUSEP, sem a formação de reservas técnicas, sem a fixação de limite operacional e sem a contratação de mecanismos de redução de riscos desrespeita o consumidor, que acredita estar contratando um seguro legítimo quando, na verdade, corre o risco de ter inviabilizado o recebimento de indenização no caso de ocorrência de sinistros simultâneos.

Além disso, a forma de operar da requerida é desleal frente às seguradoras que atuam formalmente, pois não está submetida à fiscalização periódica da SUSEP, não paga a carga



tributária devida e não se vê obrigada a constituir reservas técnicas por atuar à margem da lei, fazendo com que seus custos operacionais sejam inferiores aos das seguradoras regulares.

Verificado, assim, o risco efetivo aos consumidores/associados, a lesão torna-se ainda mais grave. Justamente por isso deve a requerida suspender suas atividades para evitar a adesão de novos contratantes, devendo também ser impedido que os atuais segurados continuem arcando com mensalidades de produto que não pode ser comercializado pela ré.

Ocorre que, tendo em vista o risco de danos a terceiros de boa-fé, deve a requerida efetuar os pagamentos das indenizações devidas aos associados de boa-fé que contrataram a proteção veicular.

Quanto ao pedido de devolução de toda quantia paga pelos consumidores devidamente atualizada desde o início das operações, este somente irá ser analisado após o a verificação de não cumprimento quanto à regularização junto à SUSEP.

Diante de todo o exposto, **defiro** o pedido liminar e **determino** à requerida que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova regularização do exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes; b) suspenda imediatamente as ofertas e comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua até que ocorra a regularização, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento; c) suspenda imediatamente a cobrança de valores relativos à mensalidades dos consumidores (associados); d) encaminhe a todos os associados (consumidores), no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e redes sociais, bem como em materiais de divulgação, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional e, e) efetue os pagamentos das indenizações devidas aos associados de boa-fé que contrataram a proteção veicular.

3. Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 344 do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista que a SUSEP é agente regulador do mercado de seguro, intime-se o Superintendente Geral da referida autarquia para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, na presente data de 2019.

PAULO CEZAR CARRASCO REYES

JUIZ DE DIREITO



[1][1] <https://www.somasp.org.br/site2017/o-que-e-associacao-de-beneficios/>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://www.mp.br/projudi> - Identificador: P.J62W BDG6H 9PE45 K44Y